



C0060937A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.921, DE 2016

(Do Sr. Chico D'Angelo)

Modifica o inciso I, §2º do artigo 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral), dispondo sobre a distribuição do tempo reservado à propaganda eleitoral no rádio e televisão dos partidos e coligações partidárias, nas eleições majoritárias".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4308/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei modifica o inciso I, §2º do artigo 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (*Lei Eleitoral*), para dispor sobre a distribuição do tempo reservado à propaganda eleitoral no rádio e televisão dos partidos e coligações partidárias, nas eleições majoritárias.

Art. 2º. O inciso I, §2º, do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.47 (...)

§2º....

I – 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos partidos aos quais pertencem o candidato a Presidente, Governador e Prefeito e respectivos vices e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem; ”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

O vertente projeto de lei, embora não tenha a pretensão de realizar a tão sonhada reforma política reclamada pelo conjunto da sociedade brasileira, procura corrigir uma das graves distorções hoje existentes no sistema eleitoral, no que diz respeito à distribuição do tempo de propaganda eleitoral no rádio e televisão.

E essa distorção ocorre exatamente em função da proliferação de partidos políticos ocorrida nos últimos anos, sendo a maioria dessas agremiações sem qualquer compromisso ideológico ou programático que defina sua atuação democrática, o que faz com que essas legendas partidárias sejam cooptadas ou sirvam apenas para barganhas diversas, dentre as quais as negociações de tempo de rádio e televisão, com outras legendas maiores, durante as campanhas eleitorais.

A recente reforma política realizada em 2015 já promoveu uma pequena alteração nessas regras de distribuição do tempo de propaganda eleitoral em casos de coligações majoritárias, restringindo a soma do tempo referente apenas aos 06 (seis) maiores partidos integrantes da coligação.

Entendemos que um dos caminhos para assegurar um mínimo de compromisso ideológico e programático, evitando coligações que objetivem apenas o acréscimo nos horários reservados à propaganda eleitoral gratuita do conjunto dos partidos que se ajuntam, além de outros compromissos não republicanos, é a vedação das somas dos tempos dessas agremiações nas coligações majoritárias,

de modo que apenas os tempos dos candidatos à titularidade e respectivo vice do mandato majoritário tenham os tempos partidários considerados.

Em nosso entendimento, a presente iniciativa é um dos primeiros passos para que se dê mais coerência ao sistema partidário, de modo que as legendas partidárias que forem criadas, ou as já existentes, tenham ciência da importância que representam para a Democracia nacional e não se restrinjam a papéis de somenos importância na vida nacional.

É com esse espírito que apresento essa proposta legislativa, esperando contar com o apoioamento de meus nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2016.

Chico D'Angelo
Deputado Federal PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DA PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º A propaganda será feita:

I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas às sete horas e doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados:

a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

III - nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras:

a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

V - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VI - nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 1º-A. Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013*)

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualitariamente. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006*)

§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.

§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no *caput*, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.

§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013 e com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015](#))

§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima:

I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

§ 9º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de rádio e televisão, a Justiça Eleitoral garantirá aos Partidos Políticos participantes do pleito a veiculação de propaganda eleitoral gratuita nas localidades aptas à realização de segundo turno de eleições e nas quais seja operacionalmente viável realizar a retransmissão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO